



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.002129/2001-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.494 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** CELSO TAKASHI KODAMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento esteja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 47) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, referente à sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 1997, onde se apurou a dedução indevida de pensão alimentícia (e-fls. 52).

O sujeito passivo ingressou com impugnação (e-fls. 04/07) com os seguintes argumentos extraídos do relatório da primeira instância:

- Antes de se casar com sua atual esposa, teve uma filha de nome Suzany Sayuri Kodama, nascida aos 15/10/1989;

- Ciente de suas obrigações como pai, e tendo consciência de que deveria custear-lhe os estudos, bem como manter um padrão de vida condigno para ela, após a sua separação da Sra. Lourdes da Rocha Santos, que ocorreu em meados de 1995, começou a efetuar o pagamento da pensão alimentícia de sua filha;

- A presente cobrança não pode prosperar, tendo em vista que os descontos efetuados a título de pensão alimentícia encontram base legal na legislação vigente;

- Nem se diga que o fato de não ter sido a pensão alimentícia declarada judicialmente seria razão para a cobrança ora contestada, tendo em vista que o reconhecimento de que a menor Suzany Sayuri Kodama é sua filha, feito através da certidão de nascimento, já empresta a legalidade pretendida.

O lançamento foi julgado procedente pela 5ª Turma da DRJ de São Paulo em razão de os pagamentos efetuados pelo contribuinte em favor de sua filha não decorrerem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (e-fls. 53/56). A decisão foi assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: DEDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL*

*Apenas são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente.*

Cientificado do acórdão de impugnação em 27/06/2007 (e-fls. 60), o contribuinte ingressou com recurso voluntário em 18/07/2007 (e-fls. 61/68) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Evoca o artigo 4º, inciso II, da Lei 9.250/95 e sustenta que é exatamente essa a hipótese dos autos, eis que o pagamento da pensão se dá em face de acordo entabulado entre o recorrente e a genitora de sua filha.

- Defende que, ao contrário do propalado pela decisão combatida, não há qualquer exigência legal para o acordo ser homologado judicialmente. Apresenta jurisprudência sobre o assunto.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do RIR/99 e do art. 4º, II, da Lei 9.250/95, alterado pela Lei 11.727/08, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil (CPC), e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Já o art. 4º, II, da a Lei 9.250/95, vigente à época do fato gerador, assim determinava:

*Art.4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*[...]*

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

Verifica-se, portanto, que, para fins de dedução de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste, a exigência legal de que o acordo fosse realizado judicialmente sempre existiu, ao contrário do que alega o recorrente. Dessa forma, tendo em vista que o próprio interessado reconhece a inexistência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente no caso em exame, a glosa deve ser mantida por falta de previsão legal.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll